



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914172/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.175 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente DUDALINA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/07/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Ademais, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-36.401, proferido pela 5ª Turma da DRJ/BEL, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente acórdão da Manifestação de Inconformidade apresentada pela pessoa jurídica **DUDALINA S/A, CNPJ 85.120.939/0001-42**, contra o Despacho Decisório de fls. 6, número de rastreamento 916062325, o qual reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente a compensação declarada no PERDCOMP 35460.10274.210306.1.7.04-9651.

DO DIREITO CREDITÓRIO

O direito creditório pleiteado tem origem em um Pagamento Indevido ou a Maior, no valor de R\$ 460.513,28, realizado em 30/07/2004, período de apuração 30/06/2004, código de receita 2089.

Constatou-se que o pagamento foi parcialmente utilizado para quitação de débitos da recorrente, restando saldo de R\$ 15.863,21, insuficiente para compensar a totalidade do débito declarado no PERDCOMP.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua Manifestação de Inconformidade, às fls. 2 a 5, a recorrente argumenta que houve um equívoco no preenchimento da DCTF e DIPJ relativo ao IRPJ a pagar do 2º trimestre de 2004: o valor informado do débito na DCTF e DIPJ foi de R\$ 444.650,07, quando deveria ter sido R\$ 431.432,23. Por conseguinte, subtraindo-se o pagamento realizado de R\$ 460.513,28 restaria um saldo disponível de R\$ 29.081,05 e não apenas R\$ 15.863,21.

Tal ocorre pelo fato de que os créditos a serem deduzidos do valor devido de IRPJ 2º Trimestre/2004 (R\$ 446.370,39) perfazem o montante de R\$ 14.938,16 e não apenas R\$ 1.720,32, conforme informado na DCTF e DIPJ do período.

A diferença de R\$ 13.217,84 seria composta de:

- 1) R\$ 8.409,53: crédito vinculado erroneamente para pagamento do IRPJ do 1º trimestre/2004, quando na verdade deveria ser vinculado ao IRPJ devido no 2º trimestre/2004);
- 2) Para o pagamento parcial do IRPJ do 2º trimestre de 2004 deveria ser compensado o valor de R\$ 8.409,53 através de PERD/COMP 11594.54458.140605.1.7.04- 7287, enviado em 14/06/2005, que em sua transmissão foi erroneamente informado que a competência para o crédito seria o 1º trimestre de 2004;
- 2) R\$ 2.764,58: IR retido sobre recebimento de precatórios;
- 3) R\$ 2.043,73: retenções de IR sobre aplicações financeiras;

Argúi que por tratar-se de declarações enviadas a mais de 5 (cinco) anos, não há mais como efetuar as respectivas retificações através do sistema próprio.

Além disso, afirma que o suposto crédito já foi atingido pela decadência/prescrição, vez que a declaração foi entregue pela contribuinte em 21 de março de 2006, ou seja, a mais de 5 (cinco) anos da data da notificação da contribuinte que ocorreu em 08/04/2011.

Para comprovar os fatos alegados, anexa os seguintes documentos:

- Cópia do PERDCOMP 11594.54458.140605.1.7.04-7287;
- Cópia do Guia de Retenção IR sobre precatórios;
- Cópia do recibo de entrega e ficha 14A da DIPJ/2004;
- Cópia do recibo de entrega da DCTF 2º TRIM/2004 e ficha de débito apurado e crédito vinculado do IRPJ;

Diante do exposto, requer seja conhecida e integralmente provida a presente manifestação de inconformidade e, por conseguinte, seja homologada a DCOMP 35460.10274.210306.1.7.04-9651.

Alternativamente, caso o pedido anterior não seja acolhido, requer seja reconhecida a decadência/prescrição dos valores cobrados no presente processo administrativo, extinguindo definitivamente o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do CTN.

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/BEL julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente para homologar tacitamente as compensações pleiteadas no PERDCOMP 35460.10274.210306.1.7.04-9561 e, no mérito, não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, argumentando

III – DIREITO: RAZÕES DE REFORMA PARCIAL DO V. ACÓRDÃO

O v. acórdão recorrido, embora tenha reconhecido a homologação tácita das compensações pleiteadas no PER/DCOMP n.º 35460.10274.210306.1.7.04-9651, no mérito, não reconheceu o direito creditório pleiteado no valor original de R\$ 13.217,84 (treze mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) por suposta falta de comprovação de tal crédito pela Recorrente.

No entanto, tal entendimento não merece prevalecer, devendo ser prontamente reformado por este E. CARF.

O crédito de R\$ 13.217,84 informado na Declaração de Compensação deveria ter sido deduzido do IRPJ a pagar relativo ao 1º trimestre de 2004, valor este composto por 3 (três) parcelas, a saber:

(i) R\$ 8.409,53 (oito mil quatrocentos e nove reais e cinquenta e três centavos): débito de IPRJ compensado no PER/DCOMP n.º 11594.54458.140605.1.7.04-7287, no qual o débito foi declarado como referente ao 1º trimestre de 2004 quando, na verdade, seria referente a 2º trimestre de 2004;

(ii) R\$ 2.764,58 (dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos): IRRF sobre recebimento de precatório; e (iii) R\$ 2.043,73 (dois mil quarenta e três reais e setenta e três centavos):

IRRF sobre aplicações financeiras.

Quanto ao valor de R\$ 8.409,53, para o pagamento parcial do IRPJ do 2º trimestre de 2004 deveria ser compensado este valor através do PER/DCOMP 1594.54458.140605.1.7.04-7287, transmitido em 14/06/2005, no qual foi erroneamente informado que a competência para o crédito seria o 1º trimestre de 2004.

Ora, se no 1º trimestre de 2004, o IRPJ pago já foi superior ao devido, não haveria motivo para estar no PER/DCOMP n.º 1594.54458.140605.1.7.04-7287, tendo sido o montante de R\$ 8.409,53 extinto por meio de compensação, confirmando que a referência desta compensação seria o IRPJ do 2º trimestre de 2004.

O v. acórdão entendeu, contudo, que tal valor se referia efetivamente ao 1º trimestre de 2004 e não ao 2º trimestre de 2004 e que o débito de R\$ 8.409,53 não existia efetivamente, não podendo ser utilizado como crédito no PER/DCOMP n.º 1594.54458.140605.1.7.04-7287, razão pela qual não reconheceu o crédito pleiteado.

Em relação ao valor de R\$ 2.764,58, a título de IRRF sobre o reconhecimento de precatório, aduz o v. acórdão que a Recorrente apenas apresentou a guia de retenção do IRRF da Justiça Federal (fls. 26), sem outras explicações a respeito da origem do recolhimento e sem outro documento referente à ação judicial da qual resultou a retenção.

Neste ponto, entendeu o acórdão recorrido que não há compatibilidade entre os valores dos rendimentos nominais constantes no Informe de Rendimentos e os valores declarados pela Recorrente na DIPJ de 2004 a título de ganhos líquidos de aplicação de renda fixa/renda variável (linha 06 ficha 14A), ou seja, os valores declarados na DIPJ de 2004 são inferiores aos valores constantes do Informe de Rendimentos, concluindo que a Recorrente teria deixado de declarar a totalidade dos rendimentos auferidos, não podendo deduzir os valores retidos na fonte.

Por fim, no que tange ao valor de R\$ 2.043,73 a título de IRRF sobre aplicações financeiras, discorre o acórdão recorrido que a Recorrente apresenta às fls. 31 dos autos Informe de Rendimentos da Pessoa Jurídica dos quais constam dos valores referentes à retenção na fonte sob os códigos 6800 e 3426 realizados pela fonte pagadora CNPJ 58.160.789/0001-28 (Banco Safra S.A.).

Contudo, o v. acórdão não reconheceu o direito creditório desta parcela porque a fonte pagadora apresentou Declaração de Imposto de Renda na Fonte referente a um único código de receita, 3426 (IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA), e não declarou as retenções efetuadas sob o código 6800 (IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA), constantes do Informe de Rendimentos apresentado pela Recorrente.

No entanto, tais argumentos explicitados no acórdão da 5ª Turma da DRJ/BEL não se sustentam diante da comprovação suficiente e apta a provar a existência do crédito em questão no montante total de R\$ 13.217,84 já constante nos autos.

Isso porque, a Recorrente juntou cópia dos seguintes documentos:

- (i) PER/DCOMP n.º 11594.54458.140605.1.7.04-7287 (fls. 18 a 23);
- (ii) Guia de Retenção IR sobre precatórios (fls. 26);
- (iii) Recibo de entrega (fls. 27) e ficha 14A da DIPJ de 2004 (Fls. 28); e (iv) Recibo de entrega da DCTF 2º trimestre de 2004 (fls. 29) e ficha de débito apurado e crédito vinculado do IRPJ (fls. 30).

Ora D. Julgadores, ao contrário do entendimento exarado pelo acórdão, todos esses documentos são aptos e suficientes a comprovar a existência do direito creditório da Recorrente, pois o crédito não utilizado pela Recorrente para dedução do IRPJ a pagar.

Assim, o v. acórdão merece ser prontamente reformado por esse E. CARF para que seja extinto o crédito tributário, afastando qualquer cobrança de débitos suspostamente compensados indevidamente com acréscimos legais decorrente da falta de reconhecimento do direito creditório da Recorrente.

Ocorre que, ainda que tal crédito no montante de R\$ 13.217,84 não seja reconhecido à Recorrente, deve ser reconhecido que não haverá qualquer cobrança em face da Recorrente, pois o débito no valor de R\$ 11.666,89 foi cancelado pelo v. acórdão, diante da homologação tácita da compensação pelo transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, cabendo a transcrição do trecho do v. acórdão que deixa claro tal cancelamento:

“(…) O PER/DCOMP 35460.10274.210306.1.7.04-9651, contendo o crédito pleiteado de R\$ 15.863,21, foi transmitido em 21/03/2006, enquanto que a ciência do correspondente Despacho Decisório, deu-se em 08/04/2011, já transcorrido, portanto, o prazo de 05 (cinco) anos entre o referido DD e sua ciência pela interessada.

Desta feita, tal declaração de compensação foi tacitamente homologada, aperfeiçoada a condição resolutória da extinção do débito compensado (art. 156, II, do CTN).

Assiste, assim, razão à interessada, e sua preliminar de decadência cumulada com a homologação tácita da compensação declarada deve ser acatada e cancelada a cobrança efetuada no valor principal de R\$ 11.666,89.”

Assim, ainda que não reconhecido o direito creditório pleiteado pela Recorrente, o fato de ter sido reconhecida a homologação tácita da compensação implica na extinção do crédito tributário com base no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional², o que afasta qualquer cobrança em face da Recorrente.

Portanto, deve ser reconhecida a extinção do crédito tributário em questão, com fundamento no artigo 156, inciso II, do Código Tributário, reconhecendo-se a inexistência de qualquer débito indevidamente compensado, a fim de que a Recorrente não sofra qualquer cobrança decorrente do PER/DCOMP afastando a inscrição do valor de R\$ 11.666,89 de principal com acréscimos legais em dívida ativa da União para cobrança por meio de execução fiscal.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando os documentos acostados aos autos do presente processo administrativo, a Recorrente requer seja DADO PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, reformando-se parcialmente o v. acórdão recorrido para que também seja reconhecido o direito creditório pleiteado pela Recorrente no valor original de R\$ 13.217,84, diante da efetiva comprovação de tal crédito.

Caso assim não se entenda, requer o reconhecimento da extinção do crédito tributário em questão (R\$ 11.666,89 original), com fundamento no artigo 156, inciso II, do Código Tributário, reconhecendo-se a inexistência de qualquer débito indevidamente compensado, a fim de que a Recorrente não sofra qualquer cobrança decorrente do PER/DCOMP 35460.10274.210306.1.7.04-9651, afastando, por conseguinte, a inscrição do valor de R\$ 11.666,89 de principal com acréscimos legais em dívida ativa da União para cobrança por meio de execução fiscal.

Por derradeiro, requer a realização de **sustentação oral** por seu patrono, quando do julgamento do recurso em epígrafe por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-002.175 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.914172/2011-19

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

A controvérsia nos autos cinge-se discussão acerca do direito creditório pleiteado no Per/DComp 35460.10274.210306.1.7.04-9651, referente à pagamento a maior (código 2089 – IRPJ Lucro Presumido do 2º trimestre de 2004).

De acordo com o despacho decisório, e-fls. 06, que indeferiu a homologação da compensação, parte do crédito indicado pela Recorrente para aproveitamento na DCOMP era inexistente, houve assim o reconhecimento do valor de R\$15.863,21:

Fl. 6

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 910082325
DATA DE EMISSÃO: 01/04/2011

SP, SÃO PAULO DERAT
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

0107144

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																																
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL																															
85.120.939/0001-42	DUDALINA SA																															
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO																													
35460.10274.210306.1.7.04-9651	21/03/2006	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-914.172/2011-19																													
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																
<p>A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 29.081,06. Valor do crédito original reconhecido: 15.863,21.</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p> <p>Características do DARF discriminado no PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>30/06/2004</td> <td>2089</td> <td>460.513,28</td> <td>30/07/2004</td> </tr> </tbody> </table> <p>UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PO)/ DÉBITO(OB)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> <th>VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>4572107858</td> <td>460.513,28</td> <td>Db: cód 2089 PA 30/06/2004</td> <td>444.650,07</td> <td>15.863,21</td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: right;">VALOR TOTAL</td> <td>444.650,07</td> <td>15.863,21</td> </tr> </tbody> </table> <p>Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JURGS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>11.668,89</td> <td>2.333,37</td> <td>8.388,32</td> </tr> </tbody> </table> <p><small>Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço: www.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 1998, Art. 36 da IN RFB n.º 900, de 2008.</small></p>				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO	30/06/2004	2089	460.513,28	30/07/2004	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PO)/ DÉBITO(OB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL	4572107858	460.513,28	Db: cód 2089 PA 30/06/2004	444.650,07	15.863,21	VALOR TOTAL			444.650,07	15.863,21	PRINCIPAL	MULTA	JURGS	11.668,89	2.333,37	8.388,32
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO																													
30/06/2004	2089	460.513,28	30/07/2004																													
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PO)/ DÉBITO(OB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL																												
4572107858	460.513,28	Db: cód 2089 PA 30/06/2004	444.650,07	15.863,21																												
VALOR TOTAL			444.650,07	15.863,21																												
PRINCIPAL	MULTA	JURGS																														
11.668,89	2.333,37	8.388,32																														

A parte parcela litigiosa no montante de R\$13.217,84, nos falares da Recorrente, referir-se-ia a créditos a que a ela teria direito, os quais deveriam ter sido deduzidos do IRPJ a pagar, mas não o foram por equívoco. Esse valor seria composto por três parcelas:

1) R\$ 8.409,53: débito de IRPJ compensado no PERDCOMP 11594.54458.140605.1.7.04-7287, no qual o débito foi declarado como referente ao 1º trimestre de 2004 quando, na verdade, seria referente ao 2º trimestre de 2004;

- 2) R\$ 2.764,58: IRRF sobre recebimento de precatório;
- 3) R\$ 2.043,73: IRRF sobre aplicações financeiras (código 3246 e 6800).

Entretanto, a Recorrente não logrou êxito em comprovar efetivamente tais créditos por ocasião da manifestação de conformidade, nem tampouco em suas razões recursais. Explique-se.

A Recorrente, em seu recurso voluntário que no tocante ao valor de R\$8.409,53, débito de IRPJ compensado no PERDCOMP 11594.54458.140605.1.7.04-7287, houve um equívoco de sua parte, vez que o qual o débito foi declarado como referente ao 1º trimestre de 2004 quando, na verdade, seria referente ao 2º trimestre de 2004.

Esse Per/DComp encontra-se às e- fls. 22 e, realmente, a Recorrente indicou que o débito seria do 1º trimestre de 2004. Contudo, não é possível saber se foi erro ou não, pois não é objeto do presente processo, inclusive, como a DRJ já conclui no acórdão de piso:

“O crédito efetivo, no caso, seria o pagamento indevido ou a maior utilizado no PERDCOMP 11594.54458.140605.1.7.04-7287, o qual não possui relação com o PERDCOMP aqui em análise, posto que não declarado como origem do crédito a ser utilizado. Ou seja, não há como reconhecer como parte do direito creditório do PERDCOMP 35460.10274.210306.1.7.04-9651, um pagamento indevido ou a maior utilizado como crédito em outro PERDCOMP, no caso, o de n.º 11594.54458.140605.1.7.04-7287.”

Apenas, para argumentar, em meu sentir, caberia somente uma revisão de ofício junto à DRF com base no Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014, a pedido da própria Recorrente, mas nestes autos.

Por outro lado, no que concerne ao valor de R\$2.764,58, relativo ao IRRF sobre recebimento de precatório e-fl. 33, a Recorrente alega que a Guia de Retenção IR sobre precatórios (e-fls. 26) seria suficiente para a comprovação do direito creditório pleiteado, todavia, entendo que não e concordo com a decisão recorrida quando deixou consignada a necessidade de outras provas sobre a matéria em discussão ao assim afirmar:

Em relação ao IRRF sobre recebimento de precatório, foi apresentado somente uma Guia de Retenção de IRRF - Justiça Federal, às fls. 26, **sem maiores explicações a respeito da origem do recolhimento e sem a apresentação de qualquer documento referente à ação da qual resultou a retenção.**

Por fim, quanto à retenção na fonte, a recorrente apresenta, às fls. 31, Informe de Rendimentos Financeiros Pessoa Jurídica dos quais consta valores referentes à retenção na fonte sob os códigos 6800 e 3426, realizados pela fonte pagadora CNPJ 58.160.789/0001-28.

Entretanto, em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se que:

1) não há compatibilidade entre os valores dos Rendimentos Nominiais constantes do Informe de Rendimentos e os valores declarados pela recorrente na DIPJ 2004 a título de Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicação Renda Fixa/Renda Variável (Linha 06, Ficha 14A), ou seja, os valores declarados na DIPJ 2004 são inferiores aos valores constantes do Informe de Rendimentos, o que implica dizer que a recorrente não declarou a totalidade dos rendimentos auferidos, não podendo, por consequência, deduzir os valores retidos na fonte;

2) A fonte pagadora apresentou Declaração de Imposto Retido na Fonte referente a um único código de receita, 3426, e não declarou as retenções efetuadas sob código 6800, constantes do Informe de Rendimentos apresentado;

Ademais, a Recorrente também nem esclarece se ofereceu à tributação o valor de R\$92.152,78 de levantamento à tributação, apenas pela DIPJ 2º trimestre 2004, e- fl. 28, não é possível ter essa certeza e nem tampouco saber a natureza desta verba e se se trata tributação exclusiva ou não.

Por outro lado, no que tange ao valor de R\$ 2.043,73 a título de IRRF sobre aplicações financeiras, a Recorrente argumentou que apresentou, às e-fls. 31 dos autos o Informe de Rendimentos da Pessoa Jurídica dos quais constam dos valores referentes à retenção na fonte sob os códigos 6800 e 3426 realizados pela fonte pagadora CNPJ 58.160.789/0001-28 (Banco Safra S.A.). Alega, ainda, que os argumentos constantes no acórdão de piso não se sustentam diante da suposta comprovação suficiente e apta a provar a existência do crédito em questão. Isso porque, segundo a Recorrente, houve a juntada dos seguintes documentos:

(i) PER/DCOMP n.º 11594.54458.140605.1.7.04-7287 (fls. 18 a 23);

(ii) Guia de Retenção IR sobre precatórios (fls. 26);

(iii) Recibo de entrega (fls. 27) e ficha 14A da DIPJ de 2004 (Fls. 28); e (iv) Recibo de entrega da DCTF 2º trimestre de 2004 (fls. 29) e ficha de débito apurado e crédito vinculado do IRPJ (fls. 30).

Sobre este ponto, assim decidiu a DRJ:

Por fim, quanto à retenção na fonte, a recorrente apresenta, às fls. 31, Informe de Rendimentos Financeiros Pessoa Jurídica dos quais consta valores referentes à retenção na fonte sob os códigos 6800 e 3426, realizados pela fonte pagadora CNPJ 58.160.789/0001-28.

Entretanto, em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se que:

1) não há compatibilidade entre os valores dos Rendimentos Nominiais constantes do Informe de Rendimentos e os valores declarados pela recorrente na DIPJ 2004 a título de Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicação Renda Fixa/Renda Variável (Linha 06, Ficha 14A), ou seja, os valores declarados na DIPJ 2004 são inferiores aos valores constantes do Informe de Rendimentos, **o que implica dizer que a recorrente não declarou a totalidade dos rendimentos auferidos, não podendo, por consequência, deduzir os valores retidos na fonte;**

2) A fonte pagadora apresentou Declaração de Imposto Retido na Fonte referente a um único código de receita, 3426, e não declarou as retenções efetuadas sob código 6800, constantes do Informe de Rendimentos apresentado;

Porém, entendo que não houve a comprovação alegada pela Recorrente. Em verdade, para fazer jus à diferença de R\$2.043,82, como não houve a apresentação do informe de rendimentos, pelos menos deveria ter sido carreado aos autos páginas do Livro Razão da conta contábil onde se escriturou estes valor.

Assim, deveria a Recorrente ter dialogado com o acórdão de piso e carreado aos autos para comprovação de que os rendimentos foram oferecidos à tributação, com a apuração nos livros fiscais e nas declarações (DIPJ, DCTF, LALUR).

Afinal, conforme já mencionado, a legislação prevê, para a dedução de tributo retido na fonte, que na apuração de IRPJ, a beneficiária pode deduzir do tributo devido o valor correspondente, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, podendo ser apresentado qualquer meio de prova em direito admitido.

Ressalta-se que, para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015 e de orientação vinculante:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Porém, concomitante, a Recorrente também deveria ter comprovado ter oferecido à tributação o rendimentos correspondentes, nos termos da Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O que também não foi feito pela Recorrente, mesmo a DRJ tendo sido explícita quanto a esta necessidade. Destarte, em convergência com o esposado em primeira instância, entendo que não como acatar as razões recursais da Recorrente,

Ora, à mingua de tal comprovação, inexistindo documentação idônea que comprove a retenção de valor superior àquele considerado pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância para fins de restituição/compensação, não há reparos a fazer na decisão objurgada.

Recorde-se, também, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado.

Releva ressaltar que esta julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Desta forma, de acordo com o já exposto, entendo não lograr êxito à Recorrente já que ela não se desincumbiu de seus ônus probatório no tocante à existência, liquidez e certeza do direito creditório em discussão, no valor de R\$ 13.217,84, supostamente, não utilizado pela recorrente como dedução do IRPJ a pagar.

Em última análise, quanto ao pleito da Recorrente, em seu recurso voluntário, no que se refere à homologação tácita, isso já foi objeto de análise pela DRJ que assim decidiu: *“Assiste, razão à interessada, e sua preliminar de decadência cumulada com a homologação tácita da compensação declarada deve ser acatada e cancelada a cobrança efetuada no valor principal de R\$ 11.666,89”*.

Entretanto, como também restou ali consignado o crédito pleiteado no Per/Dcomp 35460.10274.210306.1.7.04-9651 foi utilizado, também, no Per/Dcomp vinculado 13107.34538.130406.1.3.04-5509, apresentado em 13/04/2006. Ocorre que o despacho decisório referente a este Per/Dcomp foi recebido pela recorrente na mesma data de 08/04/2011.

Verifica-se, portanto, não ter ocorrido homologação tácita, motivo pelo qual prossegue-se com a análise do direito creditório, todavia, ante a homologação tácita da compensação do débito discutido nestes autos, a RFB não pode mais cobrar o montante de R\$ 11.666,89. Logo, qualquer cobrança neste sentido deverá ser cancelada, tal qual constou no acórdão de piso.

Portanto, não cabem reparos à decisão piso e acho em sua integralidade seus fundamentos de fato e de direito com base no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Ante o exposto, voto pela improcedência do recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça